

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1140, DE 2022

Institui o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual, no âmbito dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e distrital.

EMENDA N°

Deem-se à ementa da Medida Provisória nº 1140, de 27 de outubro de 2022, e, por conseguinte, aos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º, as seguintes redações:

“Institui o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual, **ao Abuso Sexual e à Importunação Sexual** no âmbito dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e distrital.”

“Art. 1º Esta Medida Provisória institui o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual, **ao Abuso Sexual e à Importunação Sexual** no âmbito dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e distrital.”

“Art. 2º Fica instituído o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual, **ao Abuso Sexual e à Importunação Sexual**.

.....”
“Art. 3º

II- Abuso sexual - é toda forma de relação ou jogo sexual entre um adulto e uma criança ou adolescente, com o objetivo de satisfação desse adulto e/ou de outros adultos por meio de ameaça física ou verbal, ou por manipulação/sedução.

III - Importunação sexual - Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro e resalte no constrangimento da vítima.

IV -

V -

VI -

“Art. 4º São objetivos do Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual, **ao Abuso Sexual e à Importunação Sexual**:

I - prevenir e combater a prática do assédio sexual, **do abuso sexual e da importunação sexual** nas instituições de ensino;

CD/22472.85869-00

* C D 2 2 4 7 2 8 5 8 6 9 0 0



II -

III - implementar e disseminar campanhas educativas sobre a conduta de assédio sexual, **de abuso sexual e de importunação sexual**, com vistas à informação e à conscientização dos atores envolvidos no processo educacional e da sociedade, de modo a possibilitar a identificação da ocorrência de conduta considerada assédio sexual e a rápida adoção de medidas que solucionem o problema.”

“Art. 5º As instituições de ensino abrangidas por esta Medida Provisória elaborarão ações e estratégias destinadas à prevenção e ao combate ao assédio sexual, **ao abuso sexual e a importunação sexual**, no ambiente educacional, a partir das seguintes diretrizes:

I - esclarecimentos acerca dos elementos que caracterizam o assédio sexual, **o abuso sexual e a importunação sexual**, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 3º;

II - fornecimento de materiais educativos e informativos com exemplos de condutas que possam ser consideradas assédio sexual, **abuso sexual e importunação sexual**, no ambiente educacional, de modo a orientar a atuação de docentes e equipes pedagógicas nas instituições de ensino;

III - implementação de boas práticas para prevenção do assédio sexual, **de abuso sexual e de importunação sexual**, no ambiente educacional;

IV - divulgação da legislação pertinente e de políticas de assistência às vítimas de assédio sexual, **de abuso sexual e de importunação sexual**, no ambiente educacional;

V - divulgação de canais acessíveis de denúncia de assédio sexual, **de abuso sexual e de importunação sexual**, aos atores envolvidos no processo educacional;

VI - estabelecimento de procedimento para investigar reclamações e denúncias de assédio sexual, **de abuso sexual e de importunação sexual**, garantidos o sigilo e o devido processo legal;

VII - divulgação de informações acerca do caráter transgressor do assédio, **do abuso sexual e da importunação sexual**, e da sua natureza disciplinar, passível de apuração e de aplicação de sanção nas esferas penal, civil e disciplinar; e

VIII - criação de programa de capacitação, na modalidade presencial ou a distância, que abranja os seguintes conteúdos acerca do tema assédio sexual, **abuso sexual e importunação sexual**:

.....
§ 1º Os profissionais das instituições de ensino abrangidas por esta Medida Provisória que tiverem conhecimento da conduta de assédio

CD/22472.85869-00

.....
* C D 2 2 4 7 2 8 5 8 6 9 0 0



sexual, **de abuso sexual e de importunação sexual** têm o dever legal de denunciá-la.

§ 2º

I - vítimas de assédio sexual, **de abuso sexual e de importunação sexual;**

”

“Art. 6º O Ministério da Educação disponibilizará aos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e distrital materiais informativos a serem utilizados na capacitação e na divulgação dos objetivos do Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual, **ao Abuso Sexual e à Importunação Sexual.**

”

“Art. 8º As instituições de ensino abrangidas por esta Medida Provisória encaminharão ao Ministério da Educação, anualmente, relatórios com as ocorrências de assédio sexual, **de abuso sexual e de importunação sexual**, os quais subsidiarão o planejamento de ações futuras e a análise da consecução dos objetivos e das diretrizes do Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual, **ao abuso sexual e à importunação sexual.**

.....(NR)”

JUSTIFICATIVA

A Lei 10.224, de 15 de maio de 2001, acrescentou artigo ao Código Penal para definir o crime de assédio sexual como "constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual prevalecendo-se o agente de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função". Assim, para que seja entendido como assédio, o caso deve envolver relação hierárquica e, por isso, é mais comum que ocorra em ambientes de trabalho.

O termo **abuso sexual** é utilizado de forma ampla para categorizar atos de violação sexual em que não há consentimento da outra parte. Fazem parte desse tipo de violência qualquer prática com teor sexual que seja forçada, como a tentativa de estupro, carícias indesejadas e sexo oral forçado.

A **importunação sexual** definida como qualquer ato libidinoso sem o consentimento da vítima (como passar a mão em partes íntimas, esfregar o órgão sexual na outra pessoa, roubar um beijo). Não exige relação de hierarquia, por exemplo. Enquadrado como crime pela Lei nº13.718/2018 — a pena pode variar entre 1 e 5 anos, sendo aumentada em caso de agravantes.

A importunação sexual trata de crime mais grave e, portanto, com pena mais severa, que vai de 1 a 5 anos. O artigo 215-A do CP também condena

CD/22472.85869-00

* C D 2 2 4 7 2 8 5 8 6 9 0 0



a prática do ato libidinoso (que tem objetivo de satisfação sexual) na presença de alguém, sem sua autorização. Por exemplo: apalpar, lamber, tocar, desnudar, masturbar-se ou ejacular em público, dentre outros.

O Art. 227 da Constituição Federal dispõe que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

O § 4.º deste artigo determina que “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) dispõe em seu art. 5º que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.” Em seu Art. 227 dispõe que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” O § 4.º deste artigo determina que “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.”

O objetivo da presente Emenda é inserir o termo **abuso sexual e importunação sexual** em todos os dispositivos da Medida Provisória, convergindo assim com diversos dispositivos legais existentes sobre o tema.

Nesse sentido, solicito aos ilustres pares o apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2022.

**Deputada Carmen Zanotto
Cidadania/SC**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224728586900>

CD/2247285869-00

224728586900*